

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2004**  
**(Do Deputado Luiz Bittencourt)**

Acresce inciso ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir entre as incumbências das empresas concessionárias de serviços públicos a obrigação de manter atualizado o cadastro dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 31.....

.....

*IX – manter atualizado o cadastro de dados dos usuários aos quais presta serviços.*

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Em nosso entendimento, a concessão de serviços públicos deve prever, para segurança tanto dos prestadores de serviços quanto dos usuários, a obrigação de se manter cadastro atualizado dos dados desses últimos, o que permite uma comunicação tempestiva e eficaz entre as partes.

Ocorre que as concessionárias de serviços públicos, muitas vezes por razões de economia, não adotam ações com este objetivo, tendo em vista que não há, na Lei de Concessões, obrigação neste sentido.

Desta forma pretendemos, com a presente proposição, preencher esta lacuna legislativa ao estabelecer, no texto da Lei nº 8.987, de 1995, que entre as demais incumbências das concessionárias estará a de manter atualizado o cadastro de dados dos usuários de seus serviços.

Isto posto, solicitamos e esperamos obter o apoio de nossos nobres pares na Câmara dos Deputados para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2004.

Deputado LUIZ BITTENCOURT